Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004593-09.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Família

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 11/07/2014 09:33:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

# RELATÓRIO

ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS propõe ação visando a internação compulsória de PAULO ROBERTO DOS SANTOS aduzindo que o réu, seu filho, é dependente químico e por conta disso sofre de transtornos mentais e comportamentais. Que não adere aos tratamento ambulatoriais e portanto necessita de internação para tratamento.

Juntou documentos e requereu, em sede de antecipação de tutela, a internação compulsória do réu.

A medida foi concedida e o réu internado na Clínica Via Saúde.

Laudos foram juntados e precatória expedida para citação. O réu foi citado.

A fls. 43 o autor atravessou petição informando que em setembro de 2012 o réu recebeu alta, entretanto, poucos dias depois voltou à dependência. Requereu nova internação, medida esta novamente concedida.

Relatório da clínica juntado a fls. 67 dá conta de que o paciente recebeu nova alta em maio/2013.

A fls. 78 o autor requereu a extinção da ação pela perda superveniente do interesse de agir, informando ainda, que o réu, naquela data se encontrava preso.

Não houve contestação.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O caso é de extinção do processo pela perda do interesse processual.

O Município, em cumprimento à liminar, providenciou a internação compulsória do réu, na Clínica Via Saúde, em Descalvado. Houve a desinternação.

Posteriormente notícia de novo envolvimento com as drogas fez com que novo pedido de internação fosse deferido. Recebeu alta em maio/2013 conforme relatório de fls. 67.

Ademais, constou dos autos que o réu foi preso.

Tem-se, então, que atualmente não é mais necessária a tutela jurisdicional, pois o pedido deduzido no processo foi satisfeito durante seu curso.

Se ocorrerem novos fatos ou alterar-se o panorama fático tornando-se necessária nova internação, então, caso não alcançada a prestação de saúde na via administrativa, nova ação deverá ser proposta, com base nessa nova causa de pedir remota.

Cumpre anotar que muito embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual, a propositura da demanda foi necessária para ver reconhecido o direito de Paulo Roberto dos Santos em realizar o tratamento em internação, por meio da concessão de tutela antecipada.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA